

15.377.607-2 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 26615 15.388.183-6 - CROI COMPUTADORES LTDA - 22713

15.390.676-6 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 22915 15.390.677-4 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 23015 15.390.678-2 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 23115 15.390.679-0 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 25215 15.398.707-3 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 23215 15.429.601-5 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 26715 15.449.568-9 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 27116 15.449.569-7 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 26815 15.449.570-0 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 26915 15.459.591-8 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 23315 15.459.592-6 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 27015 15.632.824-0 - TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - 10119 15.644.409-7 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - 26419

● - TIPO: ATACADISTA

BENEFÍCIO DO ICMS: crédito presumido de 75% nas operações próprias e redução da carga tributária em 1% nas importações FUNDAMENTO LEGAL: Art. 363 do Anexo I do RICMS/PA CONTRIBUINTES:

15.748.612-5 - COMERCIAL ROFE LTDA - 15821

15.765.023-5 - AULADINO & LEITE LTDA - 15721

Belém, 05 de Outubro de 2021

PAULO RODRIGUES VERAS

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo: 713561

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS- TARF

ACÓRDÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO N. 784 - PLENO.RECURSO N. 329 - DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 092018510000219-3). EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. 1. Não há que se falar em decadência tributária quando os autos demonstrarem a modalidade de lançamento de ofício que teve prazo constitutivo respeitado em Lei. 2. Correta a decisão da 1ª CPJ, quando restabeleceu o AINF, por entender que não ocorreu a decadência na forma do art. 150, 4º do CTN, mas com base no art. 173, I do mesmo diploma legal. 3. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro Azevedo, Bernardo de Paula Lobo e Dio Gonçalves Carneiro, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 783 - PLENO. RECURSO N. 5885 - DE REVISÃO (AINF N. 092018510000219-3). EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 2. O prazo para a conclusão da fiscalização em profundidade tem início a partir da entrega dos documentos solicitados, e ainda que verificada eventual desatuação, esta não torna incompetente a autoridade autuante, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 3. Recurso improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro Azevedo que votou pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8024 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18176 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001496-3) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher imposto, em virtude de ter se apropriado indevidamente dos créditos de ICMS, sujeita o contribuinte às penalidades prevista na lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8023 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18246 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000071-6) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO INDEVIDO. MULTA CONFISCATÓRIA. 1. Apropriar-se de crédito do ativo imobilizado fora dos prazos e formas estabelecidos na legislação configura apropriação de crédito indevido, sujeitando-se o contribuinte às penalidades cabíveis. 2. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade, validade da legislação tributária ou abusividade de multa conforme artigo 42, §3º, da Lei 6.182/98. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8022 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17568 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352017510003225-0) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independente do recolhimento do imposto devido posteriormente à lavratura do TAD. 2. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade, validade da legislação tributária ou abusividade de multa

conforme artigo 42, §3º, da Lei 6.182/98. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8021 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17566 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262017510000817-2) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independente do recolhimento do imposto devido posteriormente à lavratura do TAD. 2. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade, validade da legislação tributária ou abusividade de multa conforme artigo 42, §3º, da Lei 6.182/98. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8020 - 2ª CPJ.RECURSO N. 15648 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0420155100009171-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ECF. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. Fica sujeito às sanções legais, o contribuinte obrigado a possuir em seu estabelecimento comercial o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, se não procedeu com aplicação da norma pertinente, vigente à época. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8019 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18476 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000673-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DE CESTA BÁSICA. CÓDIGO 1152. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando se verifica que o conjunto de informações prestadas e de documentos apresentados como prova configura a infração cometida. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias de cesta básica estadual no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8018 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18484 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010652-2) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CÓDIGO 1146. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei nº 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8017 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18478 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000681-9) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CÓDIGO 1146. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei nº 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8016 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18474 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000670-3) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CÓDIGO 1146. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei nº 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8015 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18468 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372016510001524-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. É dever do contribuinte cumprir com suas obrigações acessórias, dentre elas, manter sempre sua inscrição estadual regular. 2. Deve ser efetuado o recolhimento de ICMS de modo antecipado, nos termos do art. 108, §7º, do RICMS-PA, quando verificado que o contribuinte destinatário das mercadorias em operações interestaduais encontra-se com sua inscrição estadual suspensa. 3. Deixar de recolher ICMS, estando o contribuinte com inscrição estadual suspensa, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária estadual e